



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 0600781-94.2020.6.21.0125

Procedência: TEUTÔNIA – RS (0125ª ZONA ELEITORAL - TEUTÔNIA)
Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR
Recorrente: JONATAN BRONSTRUP
Recorrido: ROSÂNGELA ZAGO
Relator: DES. ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. VÍDEO NEGATIVO VEICULADO NA REDE SOCIAL FACEBOOK. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. JUÍZO DE IMPROCEDÊNCIA. ENCERRAMENTO DO PERÍODO DE PROPAGANDA ELEITORAL. PERDA DO OBJETO. ART. 38, § 7º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. PLEITO DE RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (ID 10906683) interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 0125ª Zona Eleitoral de Teutônia-RS (ID 10906633), que julgou improcedente representação por propaganda negativa formulada por JONATAN BRONSTRUP, candidato a Prefeito em Teutônia, em face de ROSE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ZAGO, ao fundamento de que *a representada apenas declinou sua opinião sobre a pessoa do Representante, agasalhada, pois, no direito à liberdade de expressão.*

Inconformado, o representante recorreu. Em suas razões, reitera a afirmação de que a mensagem impugnada é ofensiva conforme sustentado na inicial, pois aponta ao candidato como corrupto, o que não é verdade, como pode ser visto pelas suas certidões de antecedentes criminais. Pede provimento ao recurso, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido de exclusão do conteúdo, bem como a responsabilização criminal do autor da postagem, na forma da lei.

Com vistas dos autos, esta Procuradoria Regional Eleitoral exarou parecer, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11112033).

Posteriormente, o eminente Relator determinou a baixa dos autos ao juízo da 125ª Zona Eleitoral de Teutônia, para intimação da recorrida ROSANGELA ZAGO, para, querendo, ofertar contrarrazões ao recurso, nos termos do disposto no art. 22 da Res. TSE n. 23.608/19.

Com contrarrazões, os autos subiram a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal

Especificamente em relação à tempestividade, o prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97¹.

A partir de 26 de setembro de 2020, os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 8º, inc. I, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

No presente caso, a intimação da sentença se deu em 12.11.2020, e na mesma data, o recurso foi interposto, restando, pois, observado o prazo recursal.

Ainda que o recurso seja tempestivo, **não deverá ser admitido diante da ausência do interesse recursal tanto em relação ao pedido de remoção da postagem, quanto no tocante ao pedido de responsabilização criminal.**

Neste ponto, não cabe mais à Justiça Eleitoral determinar a remoção de conteúdos supostamente ofensivos ao candidato representante nas eleições de 2020, vez que encerrado o processo eleitoral.

Com efeito, de acordo com o art. 38, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019², ordens de remoção de conteúdo da *internet*, caso não tenham sido confirmadas por decisão de mérito transitada em julgado, deixam de produzir efeitos após as eleições, sem prejuízo da adoção de medidas perante a Justiça Comum pela parte interessada.

Esse é o entendimento que se observa na jurisprudência:

1 Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).

2§ 7º Realizada a eleição, as ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet não confirmadas por decisão de mérito transitada em julgado deixarão de produzir efeitos, cabendo à parte interessada requerer a remoção do conteúdo por meio de ação judicial autônoma perante a Justiça Comum.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. **REPRESENTAÇÃO. FAKE NEWS. FACEBOOK. TWITTER. YOUTUBE. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. LIMINAR. PERDA DA EFICÁCIA. DESPROVIMENTO.**

1. Nos termos do art. 33, caput e § 1º da Res.-TSE 23.551, a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático, a fim de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, limitando-se às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

2. Na linha da jurisprudência desta Corte, as ordens de remoção de propaganda irregular, como restrições ao direito à liberdade de expressão, **somente se legitimam quando visam à preservação da higidez do processo eleitoral**, à igualdade de chances entre candidatos e à proteção da honra e da imagem dos envolvidos na disputa. **Assim, eventual ofensa à honra, sem repercussão eleitoral, deve ser apurada pelos meios próprios perante a Justiça Comum.**

3. **Ultimado o período de propaganda eleitoral, a competência para a remoção de conteúdos da internet passa a ser da Justiça Comum**, deixando as ordens judiciais proferidas por este Tribunal de produzir efeitos, nos termos do § 6º do art. 33 da Res.-TSE 23.551. Recurso a que se nega provimento.

(Representação nº 060176521, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 207, Data 24/10/2019, Página 39-40).

Quanto ao aspecto criminal da conduta, o Ministério Público, que é o titular de eventual ação penal, já teve ciência dos fatos no primeiro grau (ID 39155333).

Portanto, o recurso **não merece ser conhecido** pela ausência do interesse recursal.

II.II – Mérito recursal

Na eventualidade de ser admitido o recurso, no mérito, reitera-se os termos do parecer ofertado anteriormente (ID 11112033).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pelo **não conhecimento** do recurso e, caso admitido, no mérito, reitera-se o parecer anteriormente exarado pelo seu **desprovimento**.

Porto Alegre, 06 de maio de 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL